SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0006535-81.2009.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Honorários Advocatícios

Exequente: Elis Regina Gil Zentil Me e outro

Executado: Millenium Factoring Fomento Mercantil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Folhas 206/208.

1 - A impugnante aduz, em síntese: a) irregularidade do início da execução por falta de intimação específica para o pagamento do débito; b) impossibilidade de cobrança de multa de 10%; c) necessidade de desentranhamento dos títulos e sua entrega à impugnante antes do início da execução; d) que os honorários arbitrados no início da execução não pode prevalecer, por falta de intimação no início do procedimento executório.

2 – A impugnada manifestou-se às folhas 213/214, requerendo a rejeição da impugnação.

Decido.

A rejeição deve ser rejeitada.

Aduz a impugnante que não foi intimada para o início da fase de cumprimento de sentença. Todavia, a impugnante foi devidamente intimada por meio de seu procurador constituído, através da publicação realizada no DJE de 22/09/2015, acerca da decisão proferida às folhas 186 (**confira certidão de folhas 187**).

Referida decisão fixou multa de 10% do valor do débito, para o caso de não pagamento no prazo de 15 dias, bem como 10%, a título de honorários advocatícios, para a fase de execução.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, não havendo o cumprimento voluntário da obrigação, deu-se início à fase de execução, sendo perfeitamente devida a condenação da devedora no pagamento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (1973), vigente à época, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, bem como no pagamento dos honorários advocatícios fixados para o caso de execução do título judicial.

A questão relativa ao desentranhamento dos títulos é estranha à impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo motivo para obstar a continuidade do feito.

Dessa maneira, promova-se a transferência da quantia de R\$ 14.679,65, bloqueada às folhas 198 para conta do juízo e, <u>após o trânsito em julgado</u>, expeça-se guia de levantamento em favor da exequente.

Sem prejuízo, promova o cartório o imediato desbloqueio do valor excedente de R\$ 341,42, bloqueado às folhas 198.

Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certificado o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA